A C Ó R D Ã O 7ª Turma CMB/rfs

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE PERCURSO. CULPA DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos materiais e morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário Direito, daí falar-se que, princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver 0 dever ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano empatrimonial е moral". Finalmente, o último elemento é o nexo



causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro registrado pelo Regional revela que o depoimento do autor é no sentido de que utilizou meio (motocicleta) próprio para deslocamento no trajeto do trabalho casa, para embora tenha ficado consignado que "não houve imposição para que o autor se locomovesse até a ré para efetuar o reparo em veículo próprio, tanto que o próprio reclamante admite, em depoimento pessoal (fl. 588-carmim), que o seu g superior lhe contatou e disse 'se tu pode vai lá e resolve', ou seja, poderia o autor recusar o comparecimento caso achasse que não se encontrava em condições físicas que possibilitassem o seu deslocamento e a execução do serviço". Afastou, por consequinte, a tese de a ré não ter disponibilizado veículo para deslocamento de ida e volta ao trabalho. A ocorrência do acidente de trabalho é fato incontroverso, limitando-se questão à constatação de eventual culpa da ré, incumbindo ao autor o ônus de comprovar a existência dos requisitos para sua responsabilização - artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Do quadro registrado, fático não há reconhecer a culpa da ré, uma vez que o acidente que vitimou 0 autor tetraplegia, com perda total da sua capacidade laboral - ocorreu porque, por sua iniciativa, se utilizou de sua motocicleta no percurso trabalho-casa, quando adormeceu e perdeu o controle. Ficou consignada, ainda, a conclusão exarada pelo Juiz de origem, de que a empresa convocou o autor para trabalhar após mais de 24 horas do término do trabalho ocorrido no sábado, o que refuta a tese da petição inicial no sentido de responsabilizá-la por ter chamado o autor para trabalhar em dia de



descanso após 0 cumprimento extensiva jornada. Relevante assinalar que, em regra, o acidente de trajeto não gera a responsabilidade do empregador, diante da ausência de nexo causal com a atividade laboral, excetuada a hipótese em que o meio de transporte é por ele propiciado exatamente porque, em tal resultado 0 pode lhe atribuído, ainda que por via indireta, por meio do contrato de transporte (artigos 932, III, e 734 do Código Civil). Por tais razões, não há que se responsabilidade falar na objetiva pelo defendida autor, diante relevante circunstância de inexistir relação com o labor executado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1105-71.2011.5.04.0751**, em que é Agravante **IVANIR MINUSSO** e Agravada **ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**.

O reclamante, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 1186/1188) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1194/1201). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 1232/1245.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2°, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 11/10/2012.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE PERCURSO. CULPA DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA

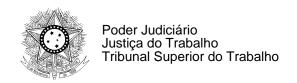
O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 1176/1183. Sustenta que sofreu acidente de percurso ao retornar do trabalho para casa após ser convocado para atender necessidades urgentes e necessárias da empresa, num dia de domingo. Alega que a reclamada assumiu o risco de produzir o resultado lesivo, ainda 🖁 mais por não fornecer transporte seguro. Requer a reparação por danos morais, estéticos e materiais. Aponta violação dos artigos 7°, XXVIII, da Constituição Federal; 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

"Sem razão.
Confirmo, integralmente, o entendimento exposto em sentença no lo de que, ausente prova de ter a reclamada contribuído de forma dolor ilposa para a ocorrência do acidente de percuizar, porque é exatamento in la contribuído de forma dolor il contribuído de forma do sentido de que, ausente prova de ter a reclamada contribuído de forma dolosa ou culposa para a ocorrência do acidente de percurso, inexiste dever de indenizar, porque é exatamente este o entendimento desta Turma julgadora e também do TST a esse respeito.

 (\ldots)

Registro o meu entendimento no sentido de que o acidente de percurso, ainda que considerado como acidente de trabalho pela legislação



previdenciária (art. 21, IV, 'd', da Lei nº 8.213/91), não enseja a responsabilidade da empregadora pelos danos sofridos pelo empregado quando não comprovado tenha a empresa concorrido com dolo ou culpa para a ocorrência do evento. Neste sentido, no presente caso, não há prova que demonstre tenha a empregadora concorrido, de forma dolosa ou culposa, para a ocorrência do infortúnio que vitimou o trabalhador, vindo a ocasionar-lhe a perda total da sua capacidade laboral em razão do seu quadro de tetraplegia pós-traumática, fruto do acidente ocorrido no trajeto trabalho-residência no dia 01.11.09, conforme descrição contida na CAT das fls. 28-9 e 442-7.

De fato, resta incontroverso o fato de ter o reclamante, no dia 01.11.09, domingo, sido convocado, de forma extraordinária, para prestar serviço de manutenção em máquina da empresa, a fim de evitar a paralisação da produção da fábrica da ré no dia seguinte (segunda-feira), vindo-lhe a causar substanciais prejuízos financeiros. De plano, confirmo o entendimento da sentença de que, via de regra, o autor não se ativava em extensas jornadas, havendo, normalmente, concessão do repouso semanal aos domingos. Dito isso, friso que, no referido domingo, ao contrário do afirmado na petição inicial (quando afirma que a reclamada teria dito ao autor que 'se virasse' e que o acidente teria ocorrido em razão da sua fadiga e sonolência, em razão das horas extras prestadas em favor da ré), não houve imposição para que o autor se locomovesse até a ré para efetuar o reparo em veículo próprio, tanto que o próprio reclamante admite, em depoimento pessoal (fl. 588-carmim), que o seu superior lhe contatou e disse 'se tu pode vai lá e resolve', ou seja, poderia o autor recusar o comparecimento caso achasse que não se encontrava em condições físicas que possibilitassem o seu deslocamento e a execução do serviço.

Aliás, neste ponto, correta a sentença quando, presente os registros de horário acostados aos autos, bem assim a confissão do autor quanto ao fato de realizar estágio em outra empresa, concluiu ter a empresa convocado o autor para trabalhar após mais de 24 horas do término do trabalho ocorrido no sábado, na medida que o trabalho no dia 31.10 findou às 13h06min, ao passo que o autor ingressou na empresa no dia 01.11 apenas às 17h. Inclusive, oportuno o registro no sentido de que o reclamante, também em depoimento pessoal, confirmou que o deslocamento até a empresa ocorria através de seu veículo próprio (moto), não se utilizando de veículo da empresa, bem como que o trabalho prestado no referido domingo, conforme informação lançada nas CATs acostadas aos autos, sem impugnação do autor, durou cerca de 5h30min (e não as 7h informadas na petição inicial), esvaziando, por completo, a tese da petição inicial no sentido de responsabilizar a empresa por ter chamado o autor para trabalhar em dia de descanso após o cumprimento de extensiva jornada, bem assim de não ter disponibilizado veículo para o deslocamento de ida e volta ao trabalho. Como verifico pela análise das provas produzidas nos autos, inexiste comprovação de ter a empresa concorrido com culpa para a ocorrência do infortúnio que, infelizmente, vitimou o trabalhador, não merecendo reparo a



decisão recorrida. <u>Em verdade, não há como atribuir à ré qualquer culpa pelo sinistro, mormente porque o acidente ocorreu quando o autor retornava do trabalho e se dirigia à sua residência utilizando-se de veículo próprio (moto).</u>

Ademais, no que tange à invocada responsabilidade objetiva da reclamada, a partir do previsto no art. 927, parágrafo único, do CC, igualmente não merece reparo a decisão. Isso porque o entendimento desta Turma e também do TST é no sentido de somente aplicar a previsão contida no referido parágrafo único quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, o que não ocorre na hipótese em tela, pois o autor ocupava o cargo de mecânico de manutenção, atividade na qual o reclamante estava exposto a risco igual ao de que qualquer trabalhador.

 (\dots)

Desta forma, não há como ser acolhido o recurso na parte em que pretende a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Assim, ainda que constatada a perda total da capacidade laboral do autor em razão do acidente havido, conforme laudo médico das fls. 550-5, com a complementação da fl. 576, não há como ser a empresa responsabilizada pelo acidente de percurso que vitimou o trabalhador, sendo inviável cogitar do dever de indenizar da ré, não havendo, por consequência, como deferir os pleitos de indenização por danos morais, estéticos e materiais (inclusive pensionamento mensal ou parcela única), tampouco em reverter o encargo pelo pagamento dos honorários periciais médicos à ré.

Nego provimento ao recurso." (fls. 1163/1168 - destaquei)

Assunto que tem se propagado nos dias de hoje é o de saber o alcance da responsabilidade pelo dever de reparar.

Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7°, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Na hipótese, a responsabilidade do empregador, no que toca ao acidente de percurso ocorrido, que culminou com a fratura complexa



do pé esquerdo do autor e a necessidade de amputação do quinto metatarso, deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, que pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas" (*Programa de responsabilidade civil.* 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como "[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo" (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

"Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua licitamente. Em outras palavras: poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal" (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).



O segundo elemento é o dano que consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral" (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

"é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição*, *subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou aos seus parentes (*dano patrimonial*)." (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar "o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

"Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. 'Coincidência não implica em causalidade' [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito". (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina "dignidade constitucional", representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5°, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

"o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas" (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, "[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

"À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convições políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).



Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser in re ipsa ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum." (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o depoimento do autor é no sentido de que utilizou meio próprio (motocicleta) para o deslocamento no trajeto do trabalho para casa, embora tenha ficado consignado que "não houve imposição para que o autor se locomovesse até a ré para efetuar o reparo em veículo próprio, tanto que o próprio reclamante admite, em depoimento pessoal (fl. 588-carmim), que o seu superior lhe contatou e disse 'se tu pode vai lá e resolve', ou seja, poderia o autor recusar o comparecimento caso achasse que não se encontrava em condições físicas que possibilitassem o seu deslocamento e a execução do serviço". Afastou, por conseguinte, a tese de a ré não ter disponibilizado veículo para o deslocamento de ida e volta ao trabalho.

A ocorrência do acidente de trabalho é fato incontroverso, limitando-se a questão à constatação de eventual culpa da ré, incumbindo ao autor o ônus de comprovar a existência dos requisitos para sua responsabilização - artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Do quadro fático registrado, não há como reconhecer a culpa da ré, uma vez que o acidente que vitimou o autor - tetraplegia,

com perda total da sua capacidade laboral - ocorreu porque, por sua iniciativa, se utilizou de sua motocicleta no percurso trabalho-casa, quando adormeceu e perdeu o controle.

Ficou consignada, ainda, a conclusão exarada pelo Juiz de origem, de que a empresa convocou o autor para trabalhar após mais de 24 horas do término do trabalho ocorrido no sábado, o que refuta a tese da petição inicial no sentido de responsabilizá-la por ter chamado o autor para trabalhar em dia de descanso após o cumprimento de extensiva jornada.

Relevante assinalar que, em regra, o acidente de trajeto não gera a responsabilidade do empregador, diante da ausência de nexo causal com a atividade laboral, excetuada a hipótese em que o meio de transporte é por ele propiciado exatamente porque, em tal caso, o resultado pode lhe ser atribuído, ainda que por via indireta, por meio do contrato de transporte (artigos 932, III, e 734 do Código Civil).

Por tais razões, não se há de falar na responsabilidade objetiva defendida pelo autor, diante da relevante circunstância de inexistir relação com o labor executado.

Ilesos, portanto, os dispositivos indicados.

O aresto colacionado à fl. 1200 desserve à comprovação de dissenso pretoriano, ante o óbice da Súmula n $^{\circ}$ 296 do TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO Ministro Relator